

Empresas estatais. Defesa em juízo
em ações trabalhistas

P A R E C E R

1. O Sr. SUJUR pede o nosso pronunciamento sobre a Exposição de Motivos nº 011, de 20 de janeiro do corrente ano, aprovada pelo Senhor Presidente da República.
2. A referida exposição, assinada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, pelo da Infra-Estrutura e pelo Secretário da Administração Federal, determina

"a contratação, por parte do Banco Central do Brasil - BACEN, das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, de empresas prestadoras de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica especializadas na área trabalhista, para fins de defesa, até a última instância, interesses em juízo, quando reclamados em ações individuais, plúrimas ou coletivas na Justiça do Trabalho, sempre que houver possibilidade de conflito de interesse da parte dos quadros jurídicos próprios."
3. Essa contratação "deverá ser precedida de licitação" (item 2 da EM), cabendo aos dirigentes das empresas estatais promover a convocação, "no prazo de quinze dias, do órgão competente para deliberar sobre a matéria" (item 3).
4. O comando da exposição alcança as ações trabalhistas da CVRD, suas subsidiárias e as sociedades por ela controladas. Não incide, portanto, sobre as sociedades a ela coligadas.
5. A condição fundamental para que os advogados-empregados da empresa não funcionem em processos judiciais nos quais esta seja parte é a

"possibilidade de conflito de interesse da parte dos quadros jurídicos próprios."

6. A providência, por que restritiva, não deve ter alcance maior do que o expressamente previsto no texto. Por conseguinte, a substituição do integrante do quadro jurídico da empresa prestadora de serviços jurídicos está limitada às ações aforadas nos órgãos do Poder Judiciário.


7. Não haverá, portanto, impedimento - salvo quando declarado pelo próprio advogado na conformidade do seu Código de ética:

- a) nas consultas internas;
- b) na assessoria aos administradores, inclusive no curso da negociação coletiva entre a empresa e os sindicatos representativos dos empregados;
- c) nos pareceres sobre as reclamações internas (Direito de petição).

8. No que tange às ações judiciais trabalhistas, cumprirá, a nosso ver, distinguir duas situações:

- a) nos dissídios individuais, ainda que plúrimos, a regra será a inexistência de conflito de interesse, posto que este só ocorrerá quando a sentença que se busca puder aplicar-se ao advogado designado para representar a empresa em Juízo;
- b) nos dissídios coletivos, ao inverso, a regra será a incompatibilidade, porquanto, somente em casos excepcionais a decisão normativa deixará de beneficiar a categoria dos advogados da empresa.

9. Releva ponderar, *data venia*, que a exclusão de advogados da CVRD de eventuais processos de dissídio coletivo importará em riscos para a empresa, de vez que as dezenas, e até centenas, de cláusulas discutidas na negociação coletiva exigem conhecimento familiarizado com as normas regulamentares internas, que dificilmente pode ser rapidamente adquirido por advogados externos, ainda que competentes no trato da legislação pertinente. Felizmente, raramente a CVRD deixa de celebrar o acordo resultante do êxito da negocia-



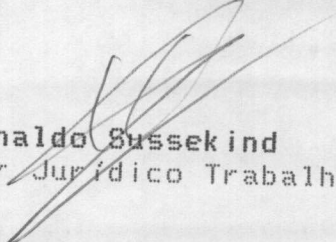
3

ção coletiva, com a assessoria jurídica eficiente dos advogados da SUJUR, sempre na defesa dos interesses da empresa.

10. Em face do exposto, entendemos que o próprio advogado-empregado, quando fôr o caso, tome a iniciativa de declarar o seu impedimento, propondo ao seu chefe imediato o encaminhamento do correspondente processo à empresa contratada para a prestação de serviços jurídicos.

S.M.J., é o que nos parece

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 1992.



Arnaldo Sussekind
Consultor Jurídico Trabalhista